



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282550/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1170/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Avision Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de notebooks, computadores, scanner de mesa e materiais de informática”.

O ato convocatório inicialmente designou a data de 24 de fevereiro de 2023 para a abertura da sessão. No entanto, o certame foi temporariamente suspenso para fins de análise das impugnações apresentadas, e a sessão acabou por ser remarcada para o dia 28 de março de 2023.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de direcionamento do certame e a restrição à competitividade em relação aos itens 7 e 8, os quais correspondem à aquisição de scanners de mesa, considerando que o edital especificou a marca e o modelo pretendidos, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade das aquisições dos itens 7 e 8, bem como a expedição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações ao Município de São José dos Pinhais para que se abstenha da prática de restrição indevida em suas aquisições.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTO E VOTO

**A representação deve ser recebida**, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observo que há severos indícios que corroboram as alegações apresentadas pela representante.

O edital, de fato, estabelece que os scanners a serem adquiridos deverão ser do modelo EPSON ES-400, contudo, não foi possível localizar a respectiva justificativa para tal especificação.

Em verdade, consta do Memorando n.º 209/2022, por meio do qual a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – Departamento de Tecnologia da Informação requereu a abertura do procedimento licitatório objeto dos autos, que a escolha do referido modelo seria decorrente de solicitação formulada pela Chefe da Divisão de Protocolo:

Considerando a solicitação e argumentos relatados pela Chefe da divisão de protocolo, **anexo a este processo, solicitamos que o item 4 "Scanner de mesa frente/verso" atendido pelo modelo EPSON – ES-400.**

Os argumentos apresentados pela referida servidora, por sua vez, foram no sentido de que seria necessária a aquisição de um novo equipamento do mesmo modelo atualmente utilizado, eis que em pregão anterior foi adquirido equipamento de outra marca, o qual não teria atendido as demandas da unidade (p. 28, peça 11). Confira-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bom dia!

Elton, informo que precisamos da Scanner que utilizamos atualmente da Marca Epson es-400.

Informo ainda que a Scanner Kodak S2070 entregue no ultimo pregão não atende as demandas do Protocolo Geral porque demora para salvar imagens e trava por multi alimentação quando o documento scaneado tem mais de 10 páginas, fazendo com que o atendimento fique moroso.

Tem-se que, em decorrência dessa especificação, foi apresentada impugnação ao edital, à qual foi dada a seguinte resposta (p. 287, peça 11):

- **DOS FATOS E RESPOSTAS**

A modalidade escolhida para esta licitação não é uma inexigibilidade ou dispensa de licitação, não se trata de um fornecedor exclusivo, nem ao mesmo um fator condicionante para uma futura contratação sem a realização de uma licitação, se trata de um pregão eletrônico onde deve ocorrer a disputa e a concorrência, que pode acontecer inclusive pela própria fabricante da marca e suas revendas.

Não desejamos fugir do Princípio da Licitação e nem mesmo da Isonomia na competição, a padronização da marca não afasta a realização do devido certame licitatório, posto que é comum haver no mercado mais de um fornecedor em condições de ofertá-la não caracterizando a inviabilidade de competição.

Tendo em vista que a principal utilização é realizada pelo departamento de protocolo do município a qual já conta com equipamentos desta marca que vem atendendo a contento a demanda, e devido a experiências sem sucesso na utilização de outras marcas justificamos a indicação da marca e modelo.

- **JULGAMENTO DO PEDIDO**

Solicitando a esta Administração Municipal que o pedido seja NEGADO.

É possível concluir, ao menos nesse momento de cognição sumária, que o Município se baseou única e exclusivamente no fato de o modelo escolhido ser satisfatório às necessidades do setor de Protocolo, diferentemente do modelo Kodak S2070, o qual supostamente não teria atendido às demandas da unidade.

Com a devida vênia, tal argumento não se presta a justificar a escolha de um único modelo em detrimento de todos os demais disponíveis no mercado. Ao que parece, o edital incorreu na vedação estabelecida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. *[omissis]*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Corroborando a aparente restrição indevida, consta da exordial que diversas licitantes foram desclassificadas por não atenderem à referida especificação editalícia, o que, em última análise, pode culminar numa contratação mais onerosa para a Administração Pública.

Por fim, tem-se ainda que a licitante declarada vencedora ofereceu um modelo diverso daquele exigido pelo edital, o que, consoante pontuado pela representante, contradiz “todos os atos até então praticados no certame que exigiam somente EPSON ES-400”.

A partir de todos esses elementos entendo que, além de a presente Representação ser **RECEBIDA**, também deve ser concedida a **medida cautelar pleiteada**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A probabilidade do direito reside na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o contrato estar na iminência de ser formalizado, considerando que a sessão de pregão já foi realizada.

**Destarte, por meio do Despacho n.º 466/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório n.º 36/2023, no estado em que se encontra.**

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação do Despacho n.º 466/23;
- II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III – Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 466/23-GCDA;
- II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III. após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente